Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Vigésima Primeira Câmara Cível

Apelação Cível nº 0009288-27.2015.8.19.0006

Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Apelado: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ
Advogado: Procuradoria do Município
Relator: Desembargador ANDRÉ RIBEIRO

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DEBARRA O PIRAÍ. TAXA DE SERVIÇOS URBANOS – TSU. ALEGAÇÃO DE OCORÊNCIA DA PRESCRIÇÃO E NULIDADA DA CDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO EXECUTADO. Insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou os embargos à execução por ele opostos nos autos da execução fiscal em que o apelado pretende a cobrança de crédito tributário referente a Taxa de Serviços Urbanos – TSU do exercício de 2008, distribuída em 27/04/2010. Prescrição inexistente. Ação distribuída sob a égide da Lei Complementar n.º 118/05 que alterou o inciso I, do artigo 174 do CTN, dispondo que a prescrição para cobrança de crédito tributário se interrompe a partir do despacho que ordenar a citação, sendo certo que na hipótese em apreço o despacho citatório ocorreu em 14/04/2011. Citação positiva em 2015. Demora no ato citatório que não pode ser atribuída ao exequente. Por outra perspectiva, há que se observar que o STJ, no julgamento do Resp. nº 1.340.553/RS, com análise de matéria repetitiva sobre a verificação da prescrição intercorrente em execução fiscal, representada nos Temas nº. 566 a 571, assentou o entendimento no sentido de que a contagem do prazo da prescrição intercorrente tem início somente após cientificado o Fisco da não localização do devedor e/ou de seus bens; o que não é o caso dos autos. No mérito, o título que aparelhou a execução embargada apresenta todos os elementos necessários, indicando a origem do débito com a menção ao processo administrativo, fórmula de cálculo, a incidência dos juros e multa, bem como a legislação municipal que fundamenta a

ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH:31928 Assinado em 11/12/2024 13:53:02
Local: GAB. DES ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
145
Carimbado Eletronicamente

cobrança. Em que pesem as percucientes argumentações do recorrente, a ausência da data da inscrição da dívida ativa, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade da CDA, uma vez que se trata de vício sanável que pode ser solucionado até a decisão de primeiro grau. Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo efetivo para a defesa do recorrente, a ensejar a declaração de nulidade do título. Precedentes do STJ. A certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo qualquer determinação legal para apresentação do procedimento administrativo, sendo permitida a consulta e extração de cópias, conforme reconhecido pelo próprio recorrente. Por outro lado, a imunidade recíproca entre entes federados preconizada pelo art. 150, VI, "a", da CR/88, compreende apenas impostos, não alcançando taxas (Súmula 324 do STF), estas voltadas ao custeio de serviços específicos e divisíveis. Ademais, a TSU não possui caráter patrimonial requisitado pelo art. 115, parágrafo único, do CTE, para a aplicação da reciprocidade de isenções. Sentença que se mantém. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Cível nº 0009288-27.2015.8.19.0006**, em que é Apelante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e Apelado: MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ.

A C O R D A M os desembargadores que integram a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador André Ribeiro
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
146
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente os Embargos à Execução manejados pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face do MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAÍ, nos seguintes termos:

> *"Trata-se de embargos à execução opostos pelo embargante Estado do Rio de Janeiro em desfavor do Município de Barra do Piraí, alegando, em suma, a prescrição intercorrente, a necessidade de juntada do procedimento administrativo, a imunidade recíproca prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150, CF, nulidade da CDA.*
> *Suspensa a execução.*
> *Impugnação apresentada pelo embargado em que refuta as alegações autorais.*
> *Sentença prolatada.*
> *Acórdão cassou a sentença prolatada.*
> *Vieram os autos conclusos.*
> *É o relatório.*
> *Inicialmente, refuta-se a alegação de prescrição intercorrente, visto que a demora na citação do embargante nos autos executivos deu-se em virtude demora no mecanismo judicial.*
> *De igual forma, não merece ser acolhida a alegação de nulidade da CDA, por ausência do processo administrativo, nem por vícios na formação do crédito tributário, visto que os elementos essenciais do débito constam na CDA.*
> *Verifica-se que há menção no processo administrativo que originou o débito, bem como a legislação que embasa a cobrança na CDA acostada no feito executivo.*
> *No artigo 66, I, c, da Lei Municipal 379/97 (Código Tributário do Município de barra do Pirai) há previsão expressa para a cobrança da TSU.*
> *Assim, não se verifica prejuízo na defesa do embargante.*
> *Destaca-se, ainda, que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 240, CTN.*
> *Em caso semelhante, o Colendo Tribunal de Justiça já se manifestou:*
> *(...)*
> *Por fim, afasta-se a alegação de imunidade tributária recíproca, visto que se está diante da cobrança de taxa e não de impostos, atraindo a incidência da Súmula 324, STF.*
> ***Isto posto, julgo improcedentes, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 487, CPC, os***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
147
Carimbado Eletronicamente

embargos à execução aforados pelo Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Barra do Piraí.
Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do proveito econômico pretendido, nos termos do parágrafo 2° do art. 85, CPC.
Não há condenação em custas processuais, uma vez que o artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99, dispõe que os Entes Estaduais e Municipais estão isentos do pagamento de tais despesas.
Não há condenação no pagamento da taxa judiciária, em razão do instituto da confusão.
Intimem-se.
Transitado em julgado, extrai-se peças desta decisão para os autos principais, desapensem-se estes autos e dê-se baixa e arquive-se. (índice 0092).

Inconformado, apela o executado-embargante (índice 000103), pretendendo a reforma integral da sentença, reiterando a tese de ocorrência da prescrição intercorrente, já que a citação pessoal somente foi efetivada em setembro de 2015, ultrapassando-se prazo superior a 5 anos contados desde a constituição do crédito tributário, no exercício de 2008. Ainda em sede de preliminar, sustenta a nulidade da CDA por ausência dos requisitos legais, aduzindo que a certidão de dívida ativa colacionada aos autos deixa de expor a data da inscrição no Registro de Dívida Ativa, cerceando o direito de contraditório e ampla defesa nos autos em comento, na justa medida que obsta acesso ao exato momento de aperfeiçoamento do crédito tributário. Por fim, afirmou que a ausência do procedimento administrativo acarretou prejuízo à sua defesa e que a cobrança é indevida, diante da existência de reciprocidade tributária.

Sem contrarrazões, conforme certificado no índice 00121.

Parecer da Procuradoria de Justiça (índice 00131) pela ausência de interesse público a ensejar a sua intervenção no feito.

É o relatório. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
148
Carimbado Eletronicamente

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Como visto, insurge-se o apelante contra a sentença que rejeitou os embargos à execução por ele opostos nos autos da execução fiscal em que o apelado pretende a cobrança de crédito tributário referente a Taxa de Serviços Urbanos – TSU do exercício de 2008, distribuída em 27/04/2010.

Inicialmente, correta a sentença ao afastar a prescrição intercorrente.

Isso porque a Lei Complementar n.º 118/05 alterou o inciso I, do artigo 174 do CTN, dispondo que a prescrição para cobrança de crédito tributário se interrompe a partir do despacho que ordenar a citação, sendo certo que na hipótese em apreço o despacho citatório ocorreu em 14/04/2011.

Confira-se:

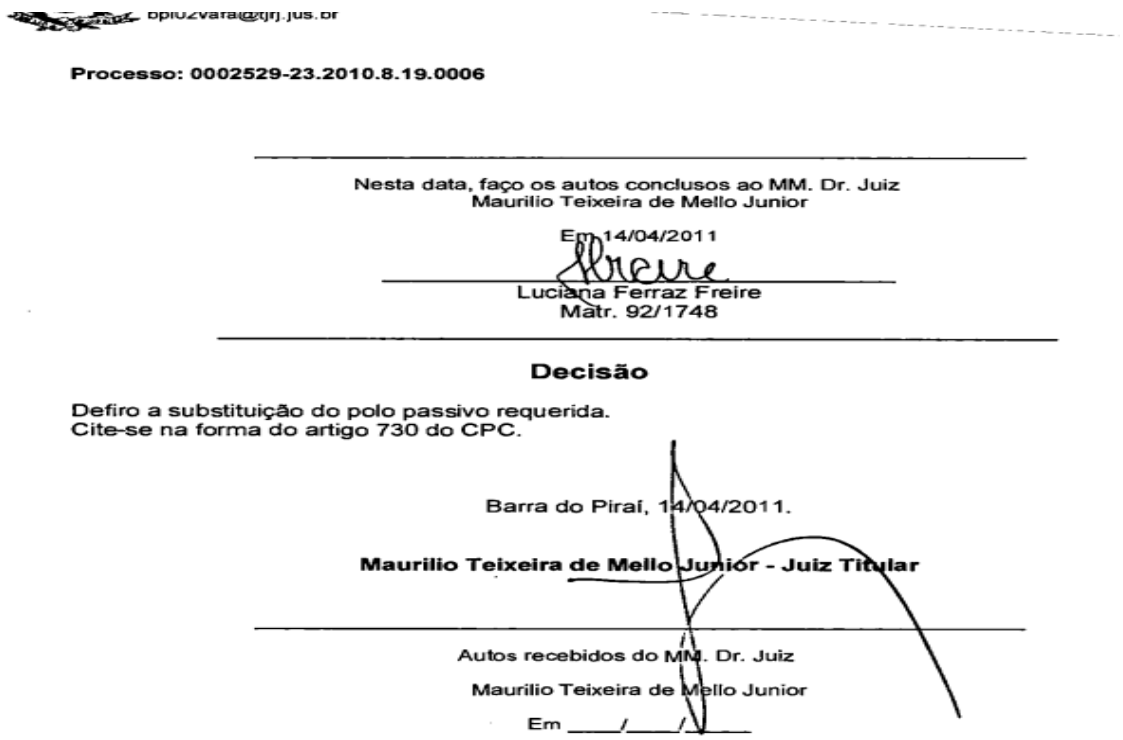

bpiuzvara@tjrj.jus.br

Processo: 0002529-23.2010.8.19.0006

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maurilio Teixeira de Mello Junior
Em 14/04/2011
Luciana Ferraz Freire
Matr. 92/1748

Decisão

Defiro a substituição do polo passivo requerida.
Cite-se na forma do artigo 730 do CPC.

Barra do Piraí, 14/04/2011.

Maurilio Teixeira de Mello Junior - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz
Maurilio Teixeira de Mello Junior
Em ____/____/____

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
149
Carimbado Eletronicamente

Além disso, a prescrição, como se sabe, decorre da inércia do titular de um direito subjetivo em exercê-lo no prazo estipulado na lei.

Nesse contexto, é importante destacar que o Mandado de Citação foi expedido somente em 24/08/2015, sendo efetivamente cumprido em 09/09/2015, conforme se depreende da certidão do Oficial de Justiça acostada ao índice 0009.

De fato, como bem pontuado o Magistrado sentenciante, a demora na citação não pode ser atribuída à Fazenda Municipal.

Por outra perspectiva, há que se observar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. nº 1.340.553/RS, com análise de matéria repetitiva sobre a verificação da prescrição intercorrente em execução fiscal, representada nos **Temas nº. 566 a 571**, assentou o entendimento no sentido de que **a contagem do prazo da prescrição intercorrente tem início somente após cientificado o Fisco da <u>não localização do devedor e/ou de seus bens</u>;** o que não é o caso dos autos.

Confira-se a ementa do precedente citado:

> RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).
> 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.
> 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
150
Carimbado Eletronicamente

fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis** no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1, nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
151
Carimbado Eletronicamente

após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1, onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (Grifei).

Assim, correta a sentença neste tocante.

No mérito, igualmente, não assiste razão ao recorrente.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
152
Carimbado Eletronicamente

Como se sabe, a CDA deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição da dívida ativa (art. 2º, § 6º, da LEF), além da indicação do livro e da folha da inscrição, sob pena de nulidade.

Nesse sentido, vejam os requisitos da CDA estabelecidos no Código Tributário Nacional:

> Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
>
> I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
>
> II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;
>
> III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;
>
> IV - a data em que foi inscrita;
>
> V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.
>
> Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.
>
> Art. 203. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Note-se que o título que aparelhou a execução embargada apresenta todos os elementos necessários, indicando a origem do débito com a menção ao processo administrativo, fórmula de cálculo, a incidência dos juros e multa, bem como a legislação municipal que fundamenta a cobrança.

Confira-se:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
153
Carimbado Eletronicamente

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA *Processo Administrativo nº 80188/2010*

Certifico que, revendo o Livro de Inscrições da Dívida Ativa do Município, verifiquei encontrar-se inscrita a dívida abaixo discriminada:

Contribuinte: ~~GRUPO ESCOLAR JOAQUIM DE MACEDO~~ Estado do Rio de Janeiro
Inscrição Municipal: 14761 CPF/CNPJ:
Endereço do imóvel: AVN ERNANI DO AMARAL PEIXOTO 98
CHÁCARA FARANI - Barra do Piraí RJ CEP 27120-120
End.correspondência: AVN ERNANI DO AMARAL PEIXOTO 98
CHACARA FARANI Barra do Piraí - RJ CEP 27120-120

ORIGEM DA DÍVIDA: Taxa de Serviços Urbanos - TSU

Ano	Termo	Livro	Folha	Vlr.Original	Correção	Multa	Juros	Vlr.Total
2008	191	3	63	1.552,58	163,50	171,60	167,32	2.055,00

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:
Artigos 96, 97 e parágrafo único da Lei Orgânica Municipal;
Lei Municipal nº 379/1997 Código Tributário Municipal

O valor total da dívida atualizada até a data de emissão desta Certidão é de R$2.055,00 (dois mil, cinquenta e cinco reais)
equivalente a 22,1516 UFBP (Valor da UFBP=R$92,77),
e, equivalente a 1.018,1836 UFIR-RJ (Valor da UFIR-RJ=R$2,0183),
dando-se à causa este mesmo valor.

Barra do Piraí, 03 de Março de 2010.

Diretora Depto. Receita Imobiliária e Recuperação
Herodias de André Silva Oliveira

Secretário Municipal de Fazenda
Francisco Cruz de Oliveira

Em que pesem as percucientes argumentações do recorrente, a ausência da data da inscrição da dívida ativa, por si só, não tem o condão de gerar a nulidade da CDA, uma vez que se trata de vício sanável que pode ser solucionado até a decisão de primeiro grau. Ademais, não restou demonstrado qualquer prejuízo específico para a defesa do recorrente.

A corroborar tal entendimento, destaco o seguinte julgado do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
> **1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º , § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.**
> **2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
154
Carimbado Eletronicamente

títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.
3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum granu salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.
4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa.
5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.
6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.
7. Agravo Regimental desprovido.
(AgRg no Ag n. 485.548/RJ, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6/5/2003, DJ de 19/5/2003, p. 145.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. VÍCIOS FORMAIS NO TÍTULO EXECUTIVO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PARA DEFESA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
I - Na origem, trata-se de embargos à execução fiscal relacionados à nulidade da certidão de dívida ativa originada de multa de R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais). Na sentença o pedido foi julgado procedente. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a legalidade do crédito constante na certidão de dívida ativa. Nesta Corte, a presidência conheceu do agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
155
Carimbado Eletronicamente

> II - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.767.027/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt no REsp 1.532.989/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020, DJe 20/11/2020.
> III - Verifica-se que a pretensão da parte agravante é de ver reconhecida a existência de dissídio jurisprudencial, que tem por objeto a mesma questão aventada sob os auspícios da alínea a, que, por sua vez, foi obstaculizada pelo enunciado da Súmula n. 7/STJ.
> IV - Incide a Súmula n. 83 do STJ, haja vista que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não há nulidade a viciar a CDA eis que, de acordo com o declarado no acórdão do Tribunal a quo, é possível o conhecimento da exação cobrada, tendo ensejado ao executado o exercício da ampla defesa. **Eventuais falhas formais não afetam a validade do título se não redundarem prejuízos para a defesa**. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.833.673/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021; AgRg no AR Esp 64.755/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira TurmA, DJe de 30/3/2012; REsp 760.752/SC, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 2/4/2007, p. 237; R Esp 271.584/PR, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 5/2/2001, p. 80.
> V - Agravo interno improvido.
> (AgInt no AREsp n. 2.450.867/MT, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Ademais, é cediço que a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, não havendo qualquer determinação legal para apresentação do procedimento administrativo, sendo permitido ao recorrente a consulta e extração de cópias, conforme reconhecido pelo próprio recorrente (índice 0010- fls. 111).

Por fim, a imunidade recíproca entre entes federados preconizada pelo art. 150, VI, “a”, da CR/88, compreende apenas impostos, não alcançando taxas (Verbete Sumular nº 324 do STF), estas voltadas ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
156
Carimbado Eletronicamente

custeio de serviços específicos e divisíveis. Ademais, a TSU não possui caráter patrimonial requisitado pelo art. 115, parágrafo único, do CTE, para a aplicação da reciprocidade de isenções.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, majorando-se, por conseguinte, os honorários de sucumbência em 1%, na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Desembargador ANDRÉ RIBEIRO
Relator